



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2039948 - MT (2022/0214387-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE STRINGUETA
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - MT012913
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

O agravante aduz, em síntese, que a situação dos autos não atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, uma vez que os fatos são incontroversos. Destaca, ademais, que "o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, exige comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios probatórios mínimos de autoria ou de materialidade da conduta".

Conclui, por fim, que, na hipótese dos autos, "há a demonstração, ao menos em tese, de materialidade, bem como a respectiva autoria das condutas praticadas pelo Agravado, de modo que a rejeição da inicial acusatória demonstrou-se inequivocamente prematura".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório. **Decido.**

A hipótese dos autos trata de denúncia apresentada em face do ora agravado, na qual se imputam os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados contra todos os membros do Ministério Público estadual, em razão de suas funções, por meio de publicação de artigo na internet, na data de 27/2/2021 (e-STJ fls. 35/47).

O Magistrado de origem, ao receber a denúncia, considerou que "os indícios

de autoria e materialidade estão caracterizados nas **reportagens, representações criminais e outros documentos**". A Corte local, no entanto, trancou a ação penal por ausência de justa causa, por considerar que a conduta do recorrido "não ultrapassou as raias da livre manifestação de opinião".

Ao julgar o recurso especial, considerei que, uma vez reconhecida a ausência de justa causa, não seria possível reverter referida conclusão, na via eleita, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. No mais, consignei que, como é de conhecimento, o mero *animus narrandi* não configura crime contra a honra, e destaquei decisão do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 49.432/MT, que cassou decisão do juízo cível proibindo o recorrido de realizar novos ataques contra o Ministério Público.

No entanto, ao lançar novo olhar sobre os fundamentos que subsidiaram a conclusão da Corte local, faz-se necessário destacar que, embora se deva prestigiar a liberdade de expressão e de informação, não se pode tolher a análise cível e criminal de eventuais excessos, sob pena de se vulnerar direitos constitucionais de igual envergadura, como por exemplo o direito à honra.

De fato, "eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". (RE 1.010.606/RJ - Tema 786 RG. Relator Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021).

Reitero que o mero *animus narrandi* não configura crime contra a honra, assim como não se desconhece que o homem da vida pública está efetivamente mais sujeito a críticas. No entanto, não é possível aferir o real dolo do paciente em *habeas corpus*, principalmente em hipótese na qual nem sequer teve início a instrução probatória, mostrando-se precipitada, portanto, a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de elemento subjetivos dos tipos imputados.

Nessa linha de intelecção, tem-se que, realmente, é necessário um olhar mais atento do julgador aos fatos imputados, para que não se puna o autor do artigo por meras opiniões, em especial a agentes públicos que, de fato, encontram-se mais sujeitos a críticas. No entanto, também não é possível impedir, prematuramente, o trâmite da ação penal, sob pena de se sobrepor o direito de expressão sobre o direito à honra de membros de instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Na hipótese, o Tribunal de origem acabou por se antecipar ao regular trâmite processual, considerando não haver justa causa, por entender que a manifestação "não ultrapassou as raias da livre manifestação de opinião", conclusão que, a meu ver dependeria da efetiva instrução processual, motivo pelo qual não poderia ser alcançada na via estreita do *habeas corpus*, por meio da simples leitura do artigo tido como violador da honra dos membros do *parquet* estadual.

Nessa linha de intelecção, reafirmo que a análise a respeito da presença ou da ausência de justa causa é tema que desborda dos limites do recurso especial, haja vista o óbice do verbete n. 7 da súmula desta Corte Superior. Contudo, a análise realizada pela Corte local, para concluir pela ausência de justa causa, também desbordou dos limites do referido instrumento processual, procedendo a verdadeiro julgamento antecipado de mérito, sem a devida instrução do processo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Hipótese em que há descrição de fato típico, ilícito e culpável na inicial acusatória. O Ministério Público narra a conduta do acusado que, dolosamente, com o propósito de ofender a dignidade ou o decoro, por palavra, teria injuriado a vítima através da utilização de elementos referentes à raça, ao chamá-la de "nego", com sentido pejorativo. 3. "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'" (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020. 4. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, reconhecer a ausência de dolo específico da conduta - devidamente descrita na inicial acusatória -, uma vez que tal providência requer incursão na seara fático-probatória. 5. "A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação." (Inq 2.036/PA, Tribunal Pleno, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 22/10/2004). 6. Diante dos indícios de autoria e materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta do recorrente ao tipo penal descrito na denúncia, faz-se necessário o prosseguimento da persecução criminal. 7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via

estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016. 8. Se as instâncias ordinárias reconhecerem que a conduta imputada ao agente, em princípio, subsume-se ao tipo previsto no art. 140, § 3.º, do Código Penal, porquanto presentes as elementares do crime de injúria racial, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 9. A tese de que houve uma discussão prévia e exaltação de ânimos, apta a descaracterizar o tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, não foi descrita na exordial acusatória, que narrou a conduta do denunciado que, ao perceber que a caçamba estava ocupando a sua vaga de garagem, dirigiu-se até o local onde a vítima estava e, ao indagá-lo sobre os fatos, o ofendeu de modo claramente racista. A questão tampouco foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, razão pela qual o seu conhecimento diretamente por esta Corte implicaria supressão de instância. 10. Revela-se prematuro o encerramento da ação penal uma vez que não foi evidenciada, de plano, a ausência de justa causa da conduta supostamente perpetrada. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 150.050/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

Dessa forma, tendo o Magistrado de origem concluído que "os indícios de autoria e materialidade estão caracterizados nas **reportagens, representações criminais e outros documentos**", e tendo a Corte local avançado indevidamente sobre o próprio mérito da ação penal, sem a devida instrução processual, mister se faz cassar o acórdão recorrido, com o conseqüente restabelecimento do trâmite da Ação Penal n. 1005213-26.2021.8.11.0042.

Pelo exposto, reconsidero a decisão monocrática, para **dar provimento ao recurso especial**, cassando o acórdão recorrido e restabelecendo a Ação Penal n. 1005213-26.2021.8.11.0042.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator